SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115043 - MG (2026/0297672-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NEIBER SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO DE CARGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE MEIOS VIOLENTOS. AMEAÇAS À TESTEMUNHA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O *periculum libertatis* foi aferido a partir da constatação de que o agravante integrava associação criminosa voltada ao roubo de cargas, da existência de investigação sobre conduta com idêntico *modus operandi*,

Documento eletrônico VDA60935468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bb7fcd67-adf4-4700-af23-f60aac5d3fda

dos relatos de ameaça à testemunha relacionados ao investigado, do emprego de meios violentos e, por fim, da associação dos fatos investigados com a morte de uma investigada (ex-esposa do corréu), depois de prestar depoimento colaborativo.

3. O fato de haver ocorrido a oitiva da testemunha haver em juízo não afasta, por si só, o *periculum libertatis* pois as ameaças à testemunha não se relacionam somente com a garantia da instrução criminal, pois permanecem íntegros os fundamentos relativos à garantia da ordem pública.

4. Em razão da gravidade do crime, especialmente o emprego de meios violentos, e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bb7fcd67-adf4-4700-af23-f60aac5d3fda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115043 - MG (2026/0297672-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NEIBER SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO DE CARGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE MEIOS VIOLENTOS. AMEAÇAS À TESTEMUNHA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O *periculum libertatis* foi aferido a partir da constatação de que o agravante integrava associação criminosa voltada ao roubo de cargas, da existência de investigação sobre conduta com idêntico *modus operandi*,

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

dos relatos de ameaça à testemunha relacionados ao investigado, do emprego de meios violentos e, por fim, da associação dos fatos investigados com a morte de uma investigada (ex-esposa do corréu), depois de prestar depoimento colaborativo.

3. O fato de haver ocorrido a oitiva da testemunha haver em juízo não afasta, por si só, o *periculum libertatis* pois as ameaças à testemunha não se relacionam somente com a garantia da instrução criminal, pois permanecem íntegros os fundamentos relativos à garantia da ordem pública.

4. Em razão da gravidade do crime, especialmente o emprego de meios violentos, e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

NIEBER SANTOS JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 186-192).

No regimental, a defesa aponta fato superveniente consistente na realização da audiência de instrução e na efetiva produção da prova oral, o que esvaziaria o fundamento da conveniência da instrução criminal. Afirma a ausência de individualização técnica das supostas ameaças atribuídas ao paciente.

Sustenta que o fundamento de garantia da ordem pública deve ser reavaliado, pois a mera existência de outra investigação não demonstra habitualidade criminosa nem risco concreto de reiteração. Aponta a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP para mitigar eventual risco residual e a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva diante do novo quadro processual.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

VOTO

Apesar do esforço do agravante, entendo que não é suficiente para modificar a posição adotada.

A decisão agravada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 631-637):

> [...]
> **I. Contextualização**
> O Juízo de primeira instância, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 47-48):
>
> > [...]
> > A autoridade policial, ao concluir as investigações preliminares, apresentou relatório final de ID 10651555901, por meio do qual promoveu o indiciamento de NEIBER SANTOS JUNIOR, juntamente com os demais envolvidos, e representou pela decretação da sua prisão preventiva, fundamentando o pleito na suposta reiteração delitiva do agente – citando a existência de outra investigação por fatos análogos em Itaúna/MG –, no seu não comparecimento injustificado à delegacia para prestar esclarecimentos após devida intimação, e na notícia de que a vítima estaria sofrendo ameaças de morte após a prisão do corréu Patrick.
> > Instado a se manifestar, o MPMG ofereceu denúncia em face do investigado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 168, § 1º, III, 288 e 304, todos do CP, e corroborou o pedido de segregação cautelar. O *Parquet*, em síntese, destacou que a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, apontando que NEIBER SANTOS JUNIOR agiria como receptador habitual de cargas desviadas e estaria vinculado a condutas de obstrução da justiça (ID 10657715669).
> > Os elementos de informação trazidos ao caderno investigatório e que sustentam a ação penal, indicam prova dos fatos e indícios suficientes da autoria em desfavor do(a) acusado(a) NEIBER SANTOS JUNIOR, adequando-se a sua conduta, em tese, aos tipos penais tipificados nos artigos 168, § 1º, III, 288 e 304, todos do CP, cuja soma das penas máximas cominadas é superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza, a princípio, a decretação da prisão preventiva.
> >
> > Quanto à necessidade de cautela, diante da um juízo de prognose, tenho que a medida cautelar extrema se justifica para a garantia da ordem pública e da regular instrução processual.
> > No caso em exame, o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) acusado(a) Neiber Santos revela-se pelo fundado receio

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

de reiteração delitiva, circunstância que deve ser Junior obrigatoriamente considerada na aferição da periculosidade, nos termos do artigo 312, § 3º, incisos II e IV, do CPP.

A instrução inquisitorial demonstrou que a conduta apurada não constitui um episódio isolado na trajetória do(a) acusado(a) Neiber Santos Junior policial. Conforme ressaltado pela autoridade em seu relatório final e ratificado pelo *Parquet*, o(a) referido(a) acusado(a) figura como peça central em outro procedimento investigatório de idêntica natureza, registrado sob o número IP PCNET 017506644, cujas peças principais foram trasladadas para estes autos sob o ID 10613138004. Naquele inquérito, apura-se o desvio de cargas de ferro gusa mediante o emprego do mesmo *modus operandi* profissionalizado, envolvendo os mesmos parceiros de empreitada, o que evidencia a existência de uma associação criminosa estruturada e voltada para a prática sistemática de crimes contra o patrimônio.

A gravidade concreta da ação e a periculosidade social do(a) acusado(a) Neiber Santos são acentuadas pela sofisticação da logística empregada. O grupo, em teste, não Junior apenas alicia motoristas e falsifica documentos técnicos do terminal de Sarzedo para ludibriar o controle das empresas, mas utiliza a estrutura empresarial da siderúrgica Batuque Comércio e Serviços Ltda., de propriedade e administração de Neiber Santos Junior, para operacionalizar o transbordo e a receptação de mercadorias de altíssimo valor econômico. O uso de uma pessoa jurídica regularmente constituída para escoar o proveito do crime revela um agir premeditado e uma organização que desafia a eficácia de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostram insuficientes para interromper as atividades de um grupo que opera com tamanha desenvoltura.

Portanto, a liberdade de Neiber Santos Junior representa um risco real à ordem pública, pois a manutenção da estrutura criminosa e a habitualidade demonstrada indicam que, caso permaneça solto, o(a) acusado(a) encontrará os mesmos estímulos para prosseguir com prática delitiva.

Lado outro, tenho que a custódia cautelar do(a) acusado(a) Neiber Santos Junior também se revela imperiosa por conveniência da instrução criminal.

Os elementos informativos trazidos aos autos indicam que a instrução processual está sob grave ameaça. De acordo com o termo de declaração de ID 10651555900, a vítima Renata de Assis

Rabelo noticiou formalmente à autoridade policial que, logo após a efetivação da prisão do corréu Patrick Wesley Lopes, passou a receber sucessivas ligações telefônicas de números confidenciais.

Nestes contatos, um interlocutor masculino proferiu ameaças de morte explícitas, afirmando que, caso ela persistisse em

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

fornecer vídeos que incriminam do(a) acusado(a) Neiber Santos Junior ou continuasse a colaborar com a investigação sobre o desvio de ferro gusa, "via perder a vida".

O caráter intimidatório da conduta é agravado pelo fato de o nome de Neiber Santos Junior ter sido expressamente mencionado nas ligações como o beneficiário do silêncio pretendido. A ameaça à vida da vítima é o recurso extremo utilizado para corromper a prova oral, o que atrai a aplicação imediata da segregação cautelar para assegurar que a instrução possa ocorrer de forma livre e segura.

Ademais, a concretude do perigo não é meramente hipotética. O cenário de violência que circunda o grupo criminoso foi tristemente corroborado pelo homicídio da investigada Leidislane Fernandes de Sousa Lopes, ocorrido em 21/03/2026. Conforme comunicado pela Polícia Civil no ID 10652492435, Leidislaine foi assassinada poucos dias após prestar depoimento colaborativo, no qual confirmou informações cruciais sobre a atuação de seu ex-companheiro Patrick e dos demais envolvidos. Embora a autoria direta do homicídio tenha sido atribuída a familiares do outro acusado (Patrick), tal fato demonstra a disposição do grupo em eliminar possíveis fontes de prova e intensifica, de forma objetiva, o temor sentido pela vítima Renata.

Dessa forma, a segregação do (a) acusado(a) Neiber Santos Junior é indispensável para evitar que a vítima e eventuais testemunhas sejam coagidas a alterar seus depoimentos ou deixem de comparecer em juízo por medo de represálias. O Estado não pode permitir que a instrução criminal seja paralisada ou distorcida pelo emprego da violência e da grave ameaça.

Tal cenário evidencia, portanto, a existência concreta de fatos contemporâneos (art. 312, §2º, do CPP) e o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) acusado(a) Neiber Santos Junior, decorrente do efetivo risco de ele reiterar na prática delitiva e influenciar na colheita de provas, havendo necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução processual (art. 312, *caput*, primeira parte, e §2º, do CPP).

Destarte, não há outra forma de demover referidos riscos, visto que a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva, não se revela eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/ adequação, sendo necessária a decretação da segregação corporal, por se revelar como única medida apta para resguardar a ordem pública e a instrução processual.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia do acusados pelos seguintes motivos (fls. 34-37):

[...]

- Da Garantia da Ordem Pública e Conveniência da Instrução Criminal: indícios de habitualidade e participação em

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

Associação Criminosa
[...]
Segundo a Inicial Acusatória (Id 10657715669, PJe), o Corréu Herbert teria realizado contato com o referido número, sendo atendido pelo Corréu Patrick Wesley Lopes, o qual teria se apresentado como “Maurício”.
Durante a conversa, Patrick teria afirmado que possuía pessoa
próxima que trabalhava no terminal de cargas de Sarzedo e realizava baixas falsas nas notas de cargas e descargas, e que as mercadorias transportadas poderiam ser desviadas, tendo, em tese, oferecido o pagamento de R$20.000,00 para que Herbert aderisse ao suposto esquema criminoso.
Depreende-se que o Corréu Herbert teria aceitado a oferta e incluído o Corréu Luã Caitano de Oliveira na suposta prática delitiva, sendo ajustado que Herbert receberia R$15.000,00 e Luã receberia R$5.000,00 (Denúncia – Id 10657715669, PJe).
Nesse contexto, o caminhão de propriedade do Corréu Herbert, em tese, conduzido pelo Corréu Luã, contratados pela transportadora WGL, foi carregado com 29,4t de ferro gusa na empresa Multifer, devendo a mercadoria, avaliada em R$58.068,23, ser despachada no terminal de cargas de Sarzedo/MG, de onde seguiria para exportação pela via marítima (Denúncia – Id 10657715669, PJe).
Contudo, após o carregamento da carga, o Corréu Luã, teria realizado o desvio da rota original e descarregado a mercadoria em um posto localizado na Cidade de Itaguara/ MG, às margens da rodovia BR381, no Km 565, onde a carga teria sido transferida para o caminhão Volkswagen, placas OPOOD86, em tese, ocupado pelo Paciente Neiber Santos Júnior, proprietário de empresa de sucata, localizada em Itaúna/MG, o qual, em tese, estava previamente ajustado com os supostos coautores (Denúncia – Id 10657715669, PJe).
Paralelamente, terceiro não identificado, o qual possuía acesso ao terminal de cargas de Sarzedo, teria gerado comprovante falso de confirmação de descarga da mercadoria no referido terminal, o qual teria sido repassado a Patrick, que enviou a Herbert, o qual teria encaminhado o documento falso a Luã (Denúncia – Id 10657715669, PJe).
Ressalte-se, por fim, que, no dia 25.08.2025, Patrick e Neiber teriam utilizado idêntico modus operandi para, em tese, cometer a mesma espécie de Delito, envolvendo, naquela oportunidade, outros motoristas de caminhão, conforme Inquérito Policial Pcnet de nº 017506644. Sendo assim, ao menos no período compreendido entre 25.08.2025 e 17.11.2025, o Paciente e o Corréu Patrick, juntamente com terceiro ainda não identificado, em tese, teriam se associado, com estabilidade, para o fim específico de cometer crimes

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

(Denúncia – Id 10657715669, PJe).
Dessa forma, conforme salientado pela autoridade apontada como coatora (Id 10627019391, PJe), as circunstâncias da suposta prática delitiva, com indícios de subtração de carga de alto valor econômico, aliada à suposta participação em Associação Criminosa, evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, o que justifica a imposição da Prisão Preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista os indícios de habitualidade delitiva (Precedentes: TJ, RHC n. 140.814/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021; HC n. 889.843/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).
A propósito, o inciso II do §3º do art. 312 do Código de Processo Penal, ao concretizar situações que devem ser consideradas como risco à ordem pública, aptas a demonstrar, a princípio, a periculosidade do agente, salientou a participação em organização criminosa.
No mesmo sentido, o art. 310, §5º, I, do CPP dispõe, como circunstância que recomenda a conversão do Flagrante em Prisão Preventiva, a existência de provas que indiquem a prática reiterada de Infrações Penais.
Ademais, a análise da conveniência da instrução criminal, como fundamento da Segregação Cautelar, deve envolver a apreciação da imprescindibilidade da medida excepcional para impedir que os Agentes perturbem ou impeçam a produção de provas (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 867/869).
In casu, conforme asseverado pela autoridade apontada como coatora, a Vítima R.A.R., em declarações prestadas à Autoridade Policial (Id 10651555900, PJe), relatou que estava recebendo ligações telefônicas sucessivas de números confidenciais, nas quais um interlocutor masculino teria proferido ameaças de morte explícitas, afirmando que caso persistisse em "levar o vídeo do Neiber para frente" ou continuasse a colaborar com a investigação iria perder a vida.
Denota-se que as ameaças teriam passado a ocorrer logo após a prisão do Corréu Patrick Wesley Lopes (Id 10651555900, PJe).
Há indícios, portanto, de que o Paciente apresenta risco à instrução criminal, tendo em vista que teriam sido proferidas ameaças em desfavor de Testemunha, para que esta não mais colaborasse com as investigações, em tese, envolvendo o Paciente.
Dessa forma, a r. Decisão que decretou a Prisão Preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada, a demonstrar a imprescindibilidade e adequação da Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

criminal, haja vista a gravidade concreta da conduta e a suposta participação
em Associação Criminosa, bem como os indícios de intimidação de Testemunha.

4. **Da Substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares Diversas da Prisão**

Almeja o Impetrante, subsidiariamente, a substituição da Segregação Cautelar por Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Razão não lhe assiste.

O art. 282, §6º, do CPP prevê que a Segregação Cautelar somente poderá ser determinada quando for incabível a substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP, de modo que o afastamento desta substituição deve ser realizado de forma fundamentada, de acordo com o caso concreto.

Pontua-se que eventuais condições pessoais favoráveis (Primariedade, residência fixa e emprego lícito), por si sós, não obstam a Segregação Cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a manutenção.

In casu, as Medidas Cautelares Diversas da Prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas e ineficientes para garantia da ordem
pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a
suposta participação em Crimes de subtração de carga, a princípio, de relevante valor aquisitivo, no contexto de Associação Criminosa, aliado aos indícios de intimidação de testemunha.

I. Fundamentação idônea da prisão preventiva e risco de reiteração
delitiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A defesa aponta inidoneidade da fundamentação apresentada pela Corte antecedente relativa à demonstração do *periculum libertatis* e à insuficiência das medidas cautelares diversas.

A custódia preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e da instrução processual. O Tribunal destacou a participação do investigado em associação criminal voltada à prática de subtração de cargas, com indícios de reiteração delitiva, haja vista existência de investigação sobre outra ação ilícita, "com idêntico modus operandi" (fl. 35). Relatou eventos de ameaça

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

direta a testemunha, com referência ao nome do paciente, para que não "colaborasse com as investigações" (fl. 36). Associa-se, nesse ponto, a informação sobre o homicídio de uma investigada (ex-companheira do corréu Patrick), depois de prestar depoimento colaborativo.

Com efeito, o *periculum libertatis* pode ser aferido com base no *modus operandi* empregado, na existência de investigação em curso por condutas semelhantes, na associação com outros agentes e no emprego de meios violentos.

No caso, é impositivo garantir a instrução criminal, diante de relatos de intimidação de testemunha associada ao paciente. O fato de o inquérito policial haver sido encerrado não elimina a proteção necessária à fase judicial.

O STJ já decidiu que "A ameaça ou intimidação de vítima ou testemunha configura motivo idôneo para decretação ou manutenção da prisão preventiva, seja para a garantia da ordem pública, seja para a conveniência da instrução criminal."(**AgRg no HC n. 1.057.124/CE**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 22/4/2026.)

Da mesma forma, a Sexta Turma entende que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração, evidenciado por ação penal em curso, constituem fundamentação idônea, dispensada a demonstração de reincidência técnica (**HC n. 880.148/SP,** relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2024, destaquei).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Dessa forma, diante do risco concreto demonstrado, em especial à instrução criminal, no caso, entendo que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a garantia da instrução criminal. A propósito: "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS,** Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 22/9/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**

Com efeito, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

O *periculum libertatis* foi aferido a partir da constatação de que o agravante integrava associação criminosa voltada ao roubo de cargas, da existência de investigação sobre conduta com idêntico *modus operandi*, dos relatos de ameaças à testemunha relacionados ao investigado, do emprego de meios violentos e, por fim, da associação dos fatos investigados com a morte de uma investigada (ex-esposa do corréu), depois de prestar depoimento colaborativo.

O fato de a oitiva da testemunha haver sido realizada em juízo não afasta, por si só, o *periculum libertatis* pois as ameaças à testemunha não se relacionam somente com a garantia da instrução criminal, pois permanecem íntegros os fundamentos relativos à garantia da ordem pública.

Em razão da gravidade do crime, especialmente o emprego de meios violentos, e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 8f89e36a-bc06-4b83-b16d-ca58a27c0f89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.043 / MG

Número Registro: 2026/0297672-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260774971000 10000261914360000 50006191820268130672

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS
ADVOGADO	: NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NEIBER SANTOS JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: PATRICK WESLEY LOPES
CORRÉU	: HEBERT APARECIDO MIRANDA PEREIRA
CORRÉU	: LUA CAITANO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEIBER SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: af645348-508b-44ea-974b-59f7e6951c8e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: af645348-508b-44ea-974b-59f7e6951c8e